



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033589-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante COLÉGIO INTEGRADO EVOLUÇÃO DE CUBATÃO e Interessada CINTIA APARECIDA DOS SANTOS VIDA, é agravado FABIO HENRIQUE PARRELA.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2033589-75.2025.8.26.0000

Agravante: Colégio Integrado Evolução de Cubatão

Agravado: Fabio Henrique Parrela

Interessado: Cintia Aparecida dos Santos Vida

Comarca: Cubatão

Voto nº 24.824

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Fase de cumprimento de sentença. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de penhora de 30% do salário do agravado. Medida que deve ser adotada apenas em caráter excepcional (EResp 1.582.475-MG), após regulares buscas por patrimônio do devedor, o que, no caso, não ocorreu. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o autor, reformada a r. decisão que, nos autos de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de penhora de 30% do salário do devedor, diretamente em folha de pagamento.

Sustenta, em apertada síntese, que, ao longo da demanda, foram realizadas buscas nos sistemas Sisbajud e Renajud, sem satisfação do crédito. Busca penhora sobre o salário do devedor, pois ele é assessor de vereador, auferindo salário de mais de quatro salários-mínimos, além de esbanjar elevado padrão de vida nas redes sociais. Destaca que busca receber seu crédito desde 2017, sem êxito, e que o devedor sequer contestou o pedido de penhora de seu salário, embora tenha patrono constituído nos autos.

Recurso admitido no efeito devolutivo (fls. 29/30). O recorrente apresentou oposição ao julgamento virtual (fl. 32). Contraminuta às fls. 36/42.

É o relatório.

Pretende, o agravante, seja autorizada a penhora de 30% do salário do devedor a ser descontado por seu empregador.

Conforme se verifica dos autos principais, trata-se de ação monitória visando a receber créditos oriundos da prestação de serviços educacionais, referente ao ano de 2017. Após a citação (fls. 58 e 157 da origem), em razão da completa omissão dos réus, foi constituído título

executivo judicial (fls. 177/178 da origem).

Houve duas tentativas de penhora *online* de valores, situações em que se obteve êxito parcial, bloqueando-se R\$ 3.549,00 (fls. 207/210) e R\$ 1.669,88 (fls. 255/259 sempre dos autos principais).

Sobreveio o despacho agravado (fls. 306/307 da origem).

Ao que se vê, ao contrário do que o agravante alega, não houve o esgotamento das vias possíveis de pesquisa de bens, pois não houve pesquisa nos sistemas Renajud e Infojud, nem mesmo pesquisa junto aos Registros de Imóveis ou de créditos em outros processos judiciais.

Assim, conquanto seja possível, em tese, a penhora de uma fração salarial que não comprometa a subsistência da parte devedora (*EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018*), tal providência pode ocorrer em *situações excepcionais* e considerando as peculiaridades do caso concreto, o que não se vislumbra no caso ora sob exame.

Antes de tal providência de caráter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

excepcional, há que se investigar se a parte devedora possui bens passíveis de fazer frente aos débitos perseguidos, tais como automóveis e imóveis ou mesmo créditos em outras ações judiciais.

Diante desse quadro, faz-se necessário proceder a outras pesquisas patrimoniais antes de se vislumbrar a possibilidade de penhora de salário, que deve, ainda, considerar outras questões para ser deferida, consoante orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator